



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 121.775 - MS (2012/0065286-1)

RELATOR : **MINISTRO WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**
SUSCITANTE : **JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DE CAMPO GRANDE - MS**
SUSCITADO : **JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE QUIRINÓPOLIS - GO**
INTERES. : **JUSTIÇA PÚBLICA**
INTERES. : **ALBERTINO PEREIRA**
INTERES. : **CLAYSON LUIZ SOARES**
INTERES. : **MARCELO WEIS LELMES**
INTERES. : **GERSON CABRAL DE FREITAS**

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. 1. JUÍZO DE DIREITO DO MS X JUÍZO DE DIREITO DE GO. GOLPE DO SEGURO. ESTELIONATO TENTADO. COMPETÊNCIA DO LOCAL EM QUE PRATICADO O ÚLTIMO ATO DE EXECUÇÃO. ART. 70, *CAPUT*, DO CPP. 2. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA RECONHECER A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DE CAMPO GRANDE/MS, O SUSCITANTE.

1. Trata-se de crime de estelionato na forma tentada. Acaso o delito tivesse se consumado, a competência seria definida pelo lugar onde ocorrido o resultado - recebimento da vantagem indevida. No entanto, tratando-se de crime tentado, a competência é firmada pelo lugar em que tiver ocorrido o último ato de execução, conforme disciplina art. 70, *caput*, Código de Processo Penal. Pelo contexto fático apresentado, verifica-se que o primeiro ato de execução se deu no Estado do Goiás, com o aluguel do carro, e o último ocorreu no Estado do Mato Grosso do Sul, local em que foi descoberto o intuito criminoso, não tendo o "golpe do seguro" se consumado por circunstâncias alheias à vontade dos agentes.

2. Conflito conhecido para reconhecer a competência do Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal de Campo Grande/MS, o suscitante.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitante, Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal de Campo Grande/MS, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Brasília, 22 de outubro de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRO WALTER DE ALMEIDA GUILHERME
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 121.775 - MS (2012/0065286-1)

**RELATOR : MINISTRO WALTER DE ALMEIDA GUILHERME
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

**SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DE CAMPO
GRANDE - MS**

**SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE QUIRINÓPOLIS
- GO**

INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA

INTERES. : ALBERTINO PEREIRA

INTERES. : CLAYSON LUIZ SOARES

INTERES. : MARCELO WEIS LELMES

INTERES. : GERSON CABRAL DE FREITAS

RELATÓRIO

**O SENHOR MINISTRO WALTER DE ALMEIDA GUILHERME
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP):**

Trata-se de conflito negativo de competência entre o JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DE CAMPO GRANDE - MS – suscitante – e o JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE QUIRINÓPOLIS - GO – suscitado.

Consta dos autos que o Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul ofereceu denúncia pela prática do delito descrito no art. 171, *caput*, c/c o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, em virtude da tentativa de se aplicar o "golpe do seguro". Os denunciados locaram um carro na cidade de Quirinópolis/GO e o venderam em Corumbá/MS, com a intenção de registrar ocorrência de furto/roubo, o que não ocorreu em razão da descoberta da empreitada criminoso (e-STJ fls. 3/6).

Com o fim da instrução processual, considerou o Magistrado de Campo Grande/MS que, diante do "entendimento prévio de locar o veículo e aplicar posteriormente o 'golpe do seguro', o dolo foi antecedente, tratando-se, pois, de crime de estelionato, que se consuma com a obtenção da vantagem indevida", a qual, a seu ver, "foi obtida quando o acusado Albertino Pereira tomou posse do veículo locado, em Quirinópolis (GO)". Dessa forma, remeteu os autos ao Juízo de Direito da Vara Criminal de Quirinópolis/GO (e-STJ fl. 401).

O Ministério Público do Estado do Goiás ponderou, entretanto, que "conforme se depreende dos autos, os réus tiveram a intenção de aplicar o chamado 'golpe do seguro', sendo impedidos por circunstâncias alheias à vontade deles, ou seja, a descoberta do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

plano pela polícia rodoviária federal, caracterizando, neste caso, o estelionato na forma tentada, figura tipificada no art. 171, § 2º, V, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal. (...). Desta forma, a competência será definida pelo local onde ocorreu o último ato de execução, nos termos do *caput*, art. 70, do CPP" (e-STJ fls. 408/409).

O Magistrado da comarca de Quirinópolis/GO, acolhendo o parecer ministerial, ponderou ainda que a locação do veículo não configura a obtenção da vantagem indevida, pois, até então, não houve crime algum. "A vantagem indevida só estaria consumada, quando de fato, os indiciados, após venderem o carro, objeto do delito, registrassem a ocorrência de furto/roubo, e recebessem o dinheiro do seguro. Sendo que a vítima, neste caso, seria a instituição seguradora". Dessarte, determinou a devolução dos autos (e-STJ fls. 411/414).

Já tendo se manifestado pela sua incompetência, o Magistrado de Campo Grande/MS, ao receber os autos, suscitou o presente conflito (e-STJ fl. 416).

O Ministério Público Federal manifestou-se (e-STJ fls. 424/430) pela competência do Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal de Campo Grande/MS, o suscitante, nos seguintes termos:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CRIME DE ESTELIONATO PRATICADO NA MODALIDADE TENTADA (ART 171, CAPUT CC. O ART 14, II, DO CP). CONFLITO INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUAIS VINCULADOS A TRIBUNAIS DIVERSOS. O CRIME DE ESTELIONATO CONSUMA-SE NO MOMENTO E NO LUGAR EM QUE O AGENTE OBTÉM A VANTAGEM INDEVIDA, MAS, TRATANDO-SE DE TENTATIVA, É COMPETENTE PARA O PROCESSO E O JULGAMENTO DO FEITO O JUÍZO DO LOCAL EM QUE FOI PRATICADO O ÚLTIMO ATO DE EXECUÇÃO, CONFORME ART 70 DO CPP. PARECER PELO CONHECIMENTO DO CONFLITO, DECIDINDO-SE PELA COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (RELATOR):

De início, conheço do conflito, uma vez que os Juízos que suscitam a incompetência estão vinculados a Tribunais diversos, sujeitando-se, portanto, à jurisdição desta Corte, a teor do disposto no art. 105, inciso I, alínea d, da Constituição Federal.

No mérito, tenho que assiste razão ao Juízo suscitado.

Com efeito, o presente conflito se estabeleceu em virtude da tentativa de aplicação do "golpe do seguro". Os denunciados alugaram um carro no Estado do Goiás e o venderam no Estado do Mato Grosso do Sul, com o intuito de noticiar a ocorrência de furto/roubo, para poderem receber os valores do seguro. Contudo, antes mesmo de noticiar o falso furto/roubo, a conduta foi descoberta, no Estado do Mato Grosso do Sul, inviabilizando, assim, sua consumação.

Verifica-se, portanto, que se trata de crime de estelionato na forma tentada. Acaso o delito tivesse se consumado, a competência seria definida pelo lugar onde ocorrido o resultado - recebimento da vantagem indevida. No entanto, tratando-se de delito tentado, a competência é firmada pelo lugar em que tiver ocorrido o último ato de execução, conforme disciplina art. 70, *caput*, Código de Processo Penal.

Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIME DE ESTELIONATO. TENTATIVA. ÚLTIMO ATO DE EXECUÇÃO. 1. O estelionato consuma-se onde ocorreu o efetivo prejuízo à vítima. Tratando-se de tentativa, deve-se verificar o local em que foi praticado o último ato de execução. 2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 8.ª Vara Criminal de Belo Horizonte/MG, ora suscitado. (CC 95.367/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11/02/2009, DJe 20/02/2009).

No caso, pelo contexto fático apresentado, verifica-se que o primeiro ato de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

execução se deu no Estado do Goiás, com o aluguel do carro, e o último ocorreu no Estado do Mato Grosso do Sul, local em que foi descoberto o intuito criminoso, não tendo o "golpe do seguro" se consumado por circunstâncias alheias à vontade dos agentes.

Ante o exposto, conheço do conflito para reconhecer a competência do Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal de Campo Grande/MS, o suscitante.

É o voto.

MINISTRO WALTER DE ALMEIDA GUILHERME
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2012/0065286-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **CC 121.775 / MS**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1030030332 200904832990 30338320038120001 4832995220098090134

EM MESA

JULGADO: 22/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ZÉLIA OLIVEIRA GOMES

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA CRIMINAL DE CAMPO GRANDE - MS
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE QUIRINÓPOLIS - GO
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA
INTERES. : ALBERTINO PEREIRA
INTERES. : CLAYSON LUIZ SOARES
INTERES. : MARCELO WEIS LELMES
INTERES. : GERSON CABRAL DE FREITAS

ASSUNTO: DIREITO PENAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitante, Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal de Campo Grande/MS, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.